



Sexta-feira, 15 de Setembro de 2000

I Série — N.º 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
Año	
As três séries ...	Kz: 9 996.00
A 1.ª série ...	Kz: 5 641.00
A 2.ª série ...	Kz: 3 860.00
A 3.ª série ...	Kz: 2 375.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 13.50 e para a 3.ª série Kz: 15.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries ..	Kz: 45 000.00
1.ª série	Kz: 25 400.00
2.ª série	Kz: 17 380.00
3.ª série	Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 4/00:

Cria a Comissão Governaental junto da «Comissão Bilateral de Cooperação do Programa de Cooperação Global Sino-Angolana no domínio das telecomunicações e informática», coordenada pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/00:

Regula o processo de emissão e utilização do Passaporte Diplomático.
— Revoga o Decreto n.º 42/94, de 28 de Outubro e toda a legislação que contrarie as disposições do presente decreto

Rectificação:

Ao Decreto n.º 12/99, de 25 de Junho, publicado no *Didrio da República* n.º 26, 1.ª série, que aprova o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

Ministério do Planeamento

Rectificação:

Dá nova redacção ao ponto 3. do Despacho n.º 178/00, de 11 de Agosto, publicado no *Didrio da República* n.º 32, 1.ª série

Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 67/00:

Altera as alíneas d) e e) do artigo 3.º e o mapa do quadro de pessoal anexo ao Decreto executivo n.º 15/00, de 24 de Março, publicado no *Didrio da República* n.º 12, 1.ª série

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/00
de 15 de Setembro

Tendo em conta que o Passaporte Diplomático é um documento de identificação internacional, cujo uso é destinado a titulares de cargos nos organismos do Estado, nos termos da Lei Constitucional;

Visto que o Passaporte Diplomático identifica os representantes do Estado Angolano, conferindo aos seus utentes privilégios e imunidades diplomáticas inerentes às classes a que pertencem;

Considerando o facto de estarem reunidas as condições para a introdução dos meios técnicos adequados aos modernos sistemas, contribuindo desta forma para um eficaz desempenho das funções a que estão investidos os seus titulares;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula o processo de emissão e utilização do Passaporte Diplomático.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O Passaporte Diplomático é o documento de viagem e de identificação internacional dos agentes diplomáticos e entidades sujeitas ao estatuto especial que nos termos do presente diploma são titulares de tal direito.

ARTIGO 3.º
(Características do passaporte)

O Passaporte Diplomático obedece às características estabelecidas no Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro, que institui o Passaporte Nacional.

ARTIGO 4.º
(Autenticidade)

O Passaporte Diplomático apenas será válido se não contiver emendas ou rasuras e se os espaços destinados à inscrição estiverem todos preenchidos ou inutilizados.

ARTIGO 5.º
(Período de validade)

O Passaporte Diplomático é válido por um período de três anos, prorrogáveis sucessivamente por iguais períodos de tempo, sem prejuízo da caducidade por perda do cargo, término da missão do seu titular ou maior idade no caso de filhos menores dos titulares, adoptados ou legalmente tutelados.

ARTIGO 6.º
(Perda de direito)

1. O direito ao uso do Passaporte Diplomático cessa com a cessação de funções do seu titular ou o término da situação que determinou a sua emissão.

2. A perda do direito ao uso do Passaporte Diplomático verifica-se também em caso de sentença judicial a que caiba pena de prisão maior.

3. A perda do direito ao uso do Passaporte Diplomático obriga a sua devolução aos serviços emitentes do Ministério das Relações Exteriores.

4. Os funcionários do quadro diplomático manterão o direito ao uso do Passaporte Diplomático em caso de aposentação ou reforma.

ARTIGO 7.º
(Cessação)

1. A emissão do Passaporte Diplomático é autorizada pelo Ministro das Relações Exteriores, competência que pode ser delegada em níveis hierárquicos inferiores.

2. O pedido de emissão deve ser formulado pelo organismo de tutela ou pelo destinatário titular de cargo público ou função.

3. O pedido de emissão deve acompanhar, além da prova de identidade do seu titular, o documento comprovativo da emissão a que está investido, três fotografias coloridas actuais do tipo-passe e formulários.

4. Para o caso de familiares de titulares constantes da alínea s) do artigo 11.º requerem-se os seguintes documentos:

- a) três fotografias tipo-passe;
- b) certidão narrativa de casamento ou certidão de reconhecimento da união de facto;
- c) fotocópia do bilhete de identidade;
- d) cédula de nascimento, declaração de adopção ou sobre o exercício de tutela.

ARTIGO 8.º
(Competência para assinatura)

O Passaporte Diplomático é assinado pelo Ministro das Relações Exteriores podendo, em caso de impedimento, delegar tal competência.

ARTIGO 9.º
(Prorrogação)

O pedido de prorrogação do Passaporte Diplomático deve ser acompanhado do documento que atesta permanência do requerente nas funções que presidiram à sua emissão.

ARTIGO 10.º
(Registo e controlo)

1. É competente para a emissão e controlo do Passaporte Diplomático a Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos, Consulares e Contencioso do Ministério das Relações Exteriores, que elabora o necessário registo em livros próprios ou em suporte informático.

2. O Ministério das Relações Exteriores comunicará às autoridades de fronteira a referência do Passaporte Diplomático sempre que não obedeça aos requisitos estabelecidos no presente diploma, para efeitos de apreensão e anulação.

CAPÍTULO II
Titulares de Passaporte Diplomático

ARTIGO 11.º
(Dos titulares)

São titulares de Passaporte Diplomático as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Presidente do Tribunal Supremo;
- d) Procurador Geral da República;
- e) Primeiro Ministro;
- f) Deputados à Assembleia Nacional, quando no pleno exercício do seu mandato;
- g) Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Secretário do Conselho de Ministros, Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros, Governadores e Vice-Governadores Provinciais;
- h) Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo e Juízes dos Tribunais Provinciais;
- i) membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- j) membros do Conselho da República;
- k) Governador e Vice-Governador do Banco Nacional de Angola;
- l) Chefes das Casas Civil e Militar, Secretário Geral dos Serviços de Apoio ao Presidente da República e Assessores do Presidente da República;
- m) Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e o Comandante da Policia Nacional;
- n) Chefes dos Ramos das Forças Armadas Angolanas;
- o) antigos Presidentes da República;

- p) antigos membros do Governo, Secretário do Conselho de Ministros e Adjunto;
- q) funcionários do quadro diplomático e consular do Ministério das Relações Exteriores;
- r) Cônsules Honorários, quando de nacionalidade angolana;
- s) entidades referidas no artigo 41.º n.º 1, da Lei n.º 2/97, de 7 de Março;
- t) Correio Diplomático;
- u) cônjuges e filhos menores, adoptados ou legalmente tutelados pelas entidades referidas nas alíneas a) à q).

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º
(Aplicação subsidiária)

Em tudo o que não estiver expressamente consignado no presente diploma vigorarão, à título subsidiário, as normas estabelecidas no Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro sobre a emissão do Passaporte Nacional, desde que não contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 13.º
(Autorização excepcional)

1. O Governo poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de Passaporte Diplomático à entidades não enunciadas no artigo 11.º do presente diploma, especificando a extensividade do regime previsto na alínea s).

2. Para emissão do Passaporte Diplomático, o requerente deverá apresentar respectiva autorização.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Relações Exteriores.

ARTIGO 15.º
(Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto n.º 43/94, de 28 de Outubro e toda a legislação que contrarie as disposições do presente decreto.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Rectificação

Por não ter sido publicado o quadro de pessoal no Decreto n.º 12/99, de 25 de Junho, que aprova o quadro orgânico do INACOM (Instituto Angolano das Comunicações), publicado no *Diário da República* n.º 26, 1.ª série.

Junto se anexa o referido quadro de pessoal.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Quadro de pessoal do Instituto Angolano das Comunicações

Grupo de pessoal	Carreira/Designação	Categoria	Quantidade
DIRECCÃO E CHIEFS		Director geral	1
		Director-adjunto	4
		Chefe de departamento	8
		Chefe de gabinete	5
		Chefe de divisão	16
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico superior	Assessor principal	2
		1.º assessor	4
		Especialista principal	4
		Técnico superior de 1.ª classe	4
		Técnico superior de 2.ª classe	6
TÉCNICO	Técnico	Especialista principal	8
TÉCNICO	Técnico médio	Técnico médio de 1.ª classe	8
		Técnico médio de 2.ª classe	14
ADMINISTRAТИVO	Carreira administrativa	Oficial administrativo principal	1
		1.º oficial	4
		2.º oficial	4
		3.º oficial	6
		Aspirante	7
	Carreira de tesoureiro	Tesoureiro principal	1
		Tesoureiro principal	2
	Carreira de motorista de passageiros	Motorista de 1.ª classe	2
		Motorista de 2.ª classe	3
	Carreira de motorista de liguras	Motorista de 1.ª classe	4
		Motorista de 2.ª classe	3
		Auxiliar de limpeza principal	2
		Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	1
		Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO**Rectificação**

Tendo saído impreciso, por omissão o n.º 3 do Despacho n.º 178/00, de 11 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 32, 1.ª série, passa o referido número a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão Interministerial será apoiada por uma comissão técnica, coordenada pela Direcção de Estudos e Planeamento (Ministério do Planeamento) e integrada por técnicos dos Ministérios das Finanças, Educação e Cultura, Saúde, Assistência e Reinserção Social, Administração do Território, Agricultura e Desenvolvimento Rural, Comércio, Indústria, Pescas e Ambiente, Energia e Águas, Transportes, Obras Públicas e Urbanismo e da Família e Promoção da Mulher, bem como do Banco Nacional de Angola».

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2000.

A Ministra, Ana Dias Lourenço.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

**Decreto executivo n.º 67/00
de 15 de Setembro**

Pelo Decreto executivo n.º 15/00, de 24 de Março, foi aprovado e publicado no *Diário da República* n.º 12, 1.ª série, o regulamento interno do Centro de Documentação e Informação (CDI) do Ministério da Indústria;

Considerando que a terminologia utilizada nas alíneas c) e d) do artigo 3.º do atudido decreto executivo não se apresenta consentânea com o Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É alterado o artigo 3.º alíneas c) e d) do Decreto executivo n.º 15/00, de 24 de Março, passando a ler-se «Repartição» onde se lê: «Sector», procedendo-se de igual forma em todos os artigos e números seguintes.

2. É alterado igualmente o mapa do quadro de pessoal anexo àquele diploma, passando a ser anexo ao referido decreto executivo o mapa agora aprovado.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 2000.

A Ministra, Albina Assis Africano.